

AO EXPEDIENTE

Em: 15 / 01 / 2026

LI 0, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

24 FEV 2026

1º Secretário



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2026

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

24 FEV 2026

Protocolo: 100/26

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

13 horas

15 JAN 2026



Elineide Lopes

Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 796/2025, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a Política de Educação Inclusiva para as Pessoas com Deficiência, Transtornos Globais de Desenvolvimento, Doenças Raras, Altas habilidades ou Superdotação e Síndrome de Down nas instituições Públicas e privadas no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 445/2025-ALE, de 10 de dezembro de 2025.

Nobres Parlamentares, analisando a notoriedade a respeito do objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em promover a inclusão e o atendimento adequado aos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no estado de Rondônia, vejo-me compelido a vetá-la totalmente, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Educação - Seduc encontra-se trabalhando em ato normativo específico sobre a temática. Ademais, o Autógrafo apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva por usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo no âmbito estadual e federal, assim como inconstitucionalidade formal objetiva por ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e incongruências com a legislação federal vigente.

Dessa forma, como já mencionado, encontra-se em fase de finalização a minuta do Decreto que instituirá a Política Estadual da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva. A proposta está sendo construída de forma intersetorial pela Seduc, Secretaria de Estado da Saúde - Sesau e a Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas, com apoio da Controladoria Geral do Estado - CGE e da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog. Essa construção articulada assegura a coerência e a transversalidade necessárias à efetivação de uma política inclusiva, que demanda integração entre os serviços de educação, saúde e assistência social. Nesse sentido, a eventual aprovação do Autógrafo em análise implicaria sobreposição normativa e possível conflito com a política já em desenvolvimento no âmbito do Executivo, comprometendo sua efetividade, segurança jurídica e eficiência operacional.

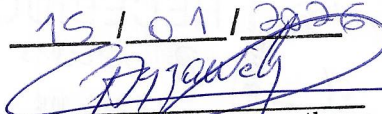
Cumprе informar que o Autógrafo apresenta incongruências em relação à legislação federal vigente, especialmente no *caput* do art. 2º, ao incluir as “doenças raras” como público-alvo da educação especial. Os principais dispositivos normativos, como a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”, o Decreto Federal nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.”, e a Resolução CEB/CNE nº 4, de 2 de outubro de 2009, que “Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial”, definem o público-alvo da educação especial como estudantes com deficiência física, intelectual, visual ou auditiva, com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Altas Habilidades/Superdotação. A inclusão de “doenças raras” como critério pode gerar ambiguidade na aplicação da norma, uma vez que não encontra respaldo direto nas definições adotadas pela política nacional para fins de matrícula e oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE.

Ademais, o art. 5º do Autógrafo estabelece a responsabilidade dos pais de informar a instituição escolar sobre as necessidades especiais, exigindo comprovação mediante laudo médico. Tal exigência contrasta com a orientação federal mais recente, vigente na data do autógrafo, a qual estabelece que a oferta do profissional de apoio escolar - cuidador independe de resultados de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer documento emitido por profissional de saúde. A legislação federal e as notas técnicas estaduais recentes enfatizam que a necessidade deve ser determinada pela funcionalidade e pelo contexto educacional do aluno, através do estudo de caso e não pelo diagnóstico

ASSINATURA

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

15 / 01 / 2026


Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

clínico. Embora o § 3º do mesmo artigo tente resguardar o aluno ao proibir a negativa de atendimentos pedagógicos por falta de laudo conclusivo, a exigência inicial cria um potencial conflito com a diretriz federal, que desvincula a oferta de apoios essenciais do laudo médico.

Outrossim, é importante ressaltar que a propositura interfere diretamente na organização e na gestão administrativa dos serviços públicos estaduais, pois, ao criar obrigações para a rede pública de ensino e estabelecer procedimentos específicos, ela se insere inequivocamente na denominada “reserva de administração”, que é a manifestação do princípio da separação de poderes. Especificamente quanto ao art. 9º, que autoriza o Poder Executivo a criar Bônus de Incentivo Educacional correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o salário base do professor especializado, verifica-se flagrante inconstitucionalidade formal subjetiva por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 2º da Constituição Federal e nos art. 7º, art. 39, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”, e art. 65, *caput*, incisos VII e XVIII, da Constituição do Estado.

Além disso, a criação de bônus salarial constitui novo dispêndio de pessoal e financeiro para o Poder Público estadual, altera o regime jurídico dos servidores estaduais e gera custos operacionais substanciais não mensurados na propositura. Tal previsão implica significativo aumento de despesas públicas sem a devida apresentação da estimativa de impacto financeiro e orçamentário exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, configurando inconstitucionalidade formal objetiva.

No tocante ao aspecto jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal - STF possui entendimento consolidado sobre a obrigatoriedade da estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 113 do ADCT, reconhecendo sua aplicação a todos os entes federativos. Na ADI 6090/RR, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade formal de lei estadual que criou despesas sem a devida estimativa de impacto, destacando que “a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos”. No mesmo sentido, na ADI 5816/GO, o STF reafirmou que “a lei que cria ou altera despesa obrigatória deve ser instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, sob pena de inconstitucionalidade formal”. Tais precedentes evidenciam que a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro constitui vício formal insanável, que impede a sanção da propositura.

Nesse sentido, a imposição legislativa de nova obrigatoriedade representa duplicação de esforços já em curso e interferência indevida na autonomia técnica e administrativa para a definição dos métodos e procedimentos mais adequados à realidade das escolas estaduais. A fim de evitar sobreposição, duplicidade e possíveis conflitos normativos, e para garantir a coerência e eficácia operacional do sistema, novas proposições de lei sobre o tema devem aguardar a publicação do Decreto Estadual que fornecerá o detalhamento técnico dos fluxos, das responsabilidades intersetoriais e da operacionalização do atendimento, consolidando uma política de educação especial inclusiva coesa e tecnicamente embasada.

Diante do exposto, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo delineada no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e nos art. 7º, art. 39, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”, e art. 65, *caput*, incisos VII e XVIII, da Constituição do Estado, bem como inconstitucionalidade formal objetiva por ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT. Ademais, a propositura apresenta conflito com a legislação federal vigente e risco de sobreposição normativa com a Política Estadual da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva, atualmente em fase de conclusão. Assim, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/01/2026, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **67727191** e o código CRC **CF89A60B**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 354/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei Ordinária nº 796/2025 (id 0067430869)

ENVIO À CASA CIVIL: 12.12.2025

ENVIO À PGE: 12.12.2025

PRAZO FINAL: 08.01.2026

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei Ordinária nº 796/2025 (id 0067430869)**.

1.2. A proposta em comento: *"dispõe sobre a Política de Educação Inclusiva para as Pessoas com Deficiência, Transtornos Globais de desenvolvimento, Doenças Raras, Altas habilidades ou Superdotação e Síndrome de Down nas instituições Públicas e privadas no Estado de Rondônia e dá outras providências."*

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com

exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a destacar, no presente caso, as alíneas "a", "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VI, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:



Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

Art. 65 - **Compete privativamente** ao Governador do Estado:

[...]

VII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**;

[...]

XVIII - **exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição**;



3.6. No caso concreto, o autógrafo de lei visa dispor sobre a criação de política pública de educação inclusiva para pessoas com deficiência nas instituições públicas ou privadas de ensino, no âmbito do estado de Rondônia.

3.7. Quanto à competência legislativa, relativa a qual ente federativo possui autoridade para legislar sobre o tema, vê-se que a proposição abarca norma relacionada à educação e proteção e garantia das pessoas com deficiência, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso a previsão tanto dos incisos II e V do art. 23, quanto dos incisos IX e XIV do art. 24, todos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

[...]

V - **proporcionar os meios de acesso** à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;

3.8. Aqui cabe diferenciar a competência comum (art. 23) e a competência concorrente (art. 24). A competência comum possui natureza administrativa, relacionando-se com a execução de serviços públicos, motivos pelos quais todos os entes federativos possuem competência conjunta para atuar nas matérias previstas no rol do art. 23. Enquanto isso, a competência concorrente relaciona-se com a possibilidade dos entes (exceto os Municípios) legislarem sobre as matérias elencadas no art. 24. Ou seja, todos os entes têm o dever de proteger e garantir os direitos das pessoas com deficiência, mas a competência para legislar sobre a proteção desse grupo restou atribuída apenas à União, aos Estados-membros e ao DF.

3.9. Em âmbito estadual, tais competências foram replicadas conforme se extrai dos incisos XI e XII, ambos do art. 8º e dos incisos IX e XIII, ambos do art. 9º, todos da Constituição do Estado de Rondônia, como vemos a seguir:



Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

XI - difundir o ensino;

XII - cuidar da saúde pública, assistência social e proteção das pessoas com deficiência;

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, **de forma concorrente**, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto e lazer;

[...]

XIII - proteção e integração social das pessoas com deficiência; (NR dada pela EC nº 164, de 13/09/2023 – DO-e-ALE. nº 167, de 18/09/2023 e republicada por incorreção no Do-e-ALE nº 172, de 25/09/2023)

3.10. Os limites do exercício da competência concorrente pelos entes federados, no entanto, estão estabelecidos nos §§1º a 3º do art. 24 da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:
[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

3.11. Sobre tais limites, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ensina que:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art.24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, §3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º (STF - ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

3.12. Assim, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre proteção ao consumidor, **desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional**, que no presente caso relaciona-se com o regramento geral acerca do tema a partir da **Lei Federal nº. 13.146, de 6 de julho de 2015**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

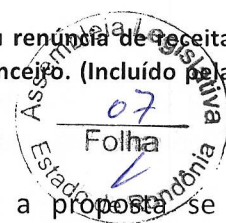
3.13. Nesse sentido, salvo melhor juízo, verifica-se que a matéria do projeto de lei em análise não viola as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§1º e 2º do art. 24 da Constituição federal, podendo o Estado de Rondônia exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto de lei.

3.14. Quanto à iniciativa legislativa, relacionada à que autoridade específica cabe propor a lei, trata-se de norma sobre instituição de política pública, podendo ser proposta por qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **desde que não crie despesas, cargos, ou disponha sobre a estrutura ou atribuições do Poder Executivo**, em afronta ao previsto nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia (item 3.5, acima).

3.15. Nesse ponto, o autógrafo sob análise, em seu **art. 9º** prevê a autorização ao Poder Executivo de criação do "Bônus de Incentivo Educacional" correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o salário base do professor especializado. Ao criar bônus salarial, tal previsão altera o regime jurídico dos servidores estaduais, motivo pelo qual deve ser vetado por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista nos arts. 39 e 65 da CE/RO.

3.16. Ademais, a criação de obrigação financeira direta para o Estado se traduz em **incremento de despesa**, automaticamente alterando despesa obrigatória, cingindo-se ao caso concreto a previsão contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88), que assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)



3.17. Na hipótese de ausência do respectivo estudo de efetivo impacto, a proposta se encontraria maculada por inconstitucionalidade formal, conforme se atesta nos seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADTC). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. **Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes.** 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua **inconstitucionalidade formal**. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc, a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).



CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

3.18. Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfilhou igual entendimento, conforme se extrai da ementa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. 3. **A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade.** 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023) (grifo nosso).

3.19. Nos presentes autos **NÃO restou juntada a respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o estabelecido no art. 113 do ADCT.**

3.20. Tanto assim o é que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, por intermédio da **Análise Técnica nº 500/2025/SEPOG-GPG** (id 67527644), apontou que:

[...] Registra-se que, até o momento, **os documentos constantes dos autos não permitem a identificação ou mensuração do impacto orçamentário-financeiro da proposta, em razão da ausência de estimativas, demonstrativos e memória de cálculo que subsidiem análise conclusiva acerca dos custos decorrentes de sua implementação.** Ressalta-se, contudo, que caberá ao órgão responsável pela Política de Educação Inclusiva avaliar e planejar as despesas necessárias à execução da medida, em estrita observância à legislação orçamentária e fiscal vigente. **Alerta-se, ainda, que a aprovação da lei poderá ensejar a geração de despesas futuras, sobretudo após eventual regulamentação, não havendo, no atual estágio processual, elementos que permitam mensurar seus efeitos financeiros.**

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de aumento de despesa, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, que visam à preservação do equilíbrio fiscal. Compete ao ordenador de despesas zelar pela correta execução orçamentária, em compatibilidade com os programas e ações previstos no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de despesas do órgão, de modo a evitar a extrapolção das dotações autorizadas.

3.21. **Nesse sentido, o art. 9º do autógrafo deve ser vetado por usurpar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alíneas "a", "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, o que acaba por violar o princípio de separação dos poderes, disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual (inconstitucionalidade formal subjetiva); bem como por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (inconstitucionalidade formal objetiva).**

3.22. **Pontue-se que, embora meritória, a proposta contida no art. 9º do autógrafo incorre em inconstitucionalidade formal, o que pode ser corrigido mediante o envio de proposição legislativa pelo Governador do Estado, nos termos da competência privativa estabelecida constitucionalmente.**

3.23. **Portanto, sugere-se que seja realizada a devida indicação parlamentar, a fim de que o Chefe do Executivo Estadual, acaso entenda viável e oportuno, remeta à Casa de Leis projeto de lei com teor semelhante, adequando-o às exigências constitucionais, assegurando sua validade jurídica e técnica.**

3.24. **Do exposto, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa quanto ao art. 9º e seus parágrafos, por arrastamento, do autógrafo analisado, constatando-se a inconstitucionalidade formal objetiva e subjetiva do referido dispositivo, motivo pelo qual opina-se pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 796/2025 (id 0067430869).**



4. **DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS**

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como dito anteriormente, o autógrafo de lei visa dispor sobre a criação de política pública de educação inclusiva para pessoas com deficiência nas instituições públicas ou privadas de ensino, no âmbito do estado de Rondônia.

4.3. Infere-se na justificativa de id 0067431189, de autoria do Deputado Estadual Eyder Brasil (PL), o seguinte:

A educação inclusiva é um princípio fundamental que visa garantir o direito à educação de todos os indivíduos, independentemente de suas condições físicas, sensoriais, intelectuais ou sociais.

A criação da presente Lei de Diretrizes para a Educação Inclusiva é essencial para assegurar que esse direito seja efetivamente respeitado e promovido no sistema educacional.

Dessa forma, a Constituição Federal e tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, garantem o direito à educação para todos. A criação de diretrizes específicas reforça esse compromisso, assegurando que alunos com deficiência tenham acesso a uma educação de qualidade e equitativa.

Considerando ainda as Leis de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a Lei Brasileira de Inclusão Nº. 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 e ainda o estatuto da pessoa com Autismo LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, com as quais as escolas necessitam também instituir, implantar além da inclusão de todas as pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades com os demais, deverão ofertar sala de Atendimento Educacional Especializado (AEE), sendo criado plano de atendimento ao aluno, sem que ele sofra prejuízo no ensino regular, ofertado na modalidade de atividade



complementar, garantindo condições de acesso a todos os ambientes da escola, eliminando as barreiras arquitetônicas, incluindo instalações de equipamentos e mobiliário adequado.

Importante mencionar que foi homologado o Parecer nº 50/2023 do Conselho Nacional de Educação (CNE), pelo ministro da Educação, que trata amplamente dos direitos das pessoas com Autismo no ambiente escolar, contudo o compilado de direitos resguarda a necessidade de adaptações, tais como: Não condiciona o estudo de caso a laudo médico, ressalta que é crime negar a matrícula de alunos com TEA e por fim ressalta que é crime cobrar valores adicionais ou procrastinar o processo de inclusão de alunos autistas, podendo portanto ser amplamente utilizado para os casos análogos de cerceamento de direitos das pessoas com deficiência.

A partir dessa visão, nobres parlamentares a criação de uma lei de diretrizes básicas estabelece a responsabilidade do Estado em garantir a educação inclusiva. Isso inclui a alocação de recursos, a formação de profissionais capacitados e a adaptação das infraestruturas escolares para atender a todos os alunos.

Diante desse quadro, o Estado deve se responsabilizar e cuidar da saúde das crianças e adolescentes que estudam nas escolas públicas, oferecendo uma alimentação adequada para aqueles que sofrem com essa patologia.

4.4. Sobre o tema, certo é que o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 6.949/2009, com força de norma constitucional, pelo procedimento do art. 5º, § 3º, da CF/1988 – traz a definição de pessoas com deficiência como *“aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”*.

4.5. Em relação aos direitos das pessoas com deficiência, a Constituição Federal ainda prevê o que segue:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e **assistência à saúde**.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

4.6. A fim de regulamentar, em âmbito nacional, os propósitos da Convenção Internacional, restou editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (**Lei nº 13.146/2015**), que prevê:

Art. 8º **É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

[...]

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;





XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

XIX – sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para o atendimento educacional especializado de estudantes com necessidades complexas de comunicação. (Incluído pela Lei nº 15.249, de 2025)

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência)

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

4.7. Sem muitas delongas, o autógrafo reforça a promoção da dignidade da pessoa com deficiência e a educação inclusiva, o que está em total sintonia com a Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* de emenda constitucional no Brasil.

4.8. Ademais disso, ao impor obrigações às instituições privadas, como a proibição de cobrar taxas extras, prevista no inciso II do art. 9º, o autógrafo limita a livre iniciativa em prol da igualdade e justiça social, o que é validado pelo STF, conforme se extrai da **ADI nº 5357**, com ementa colacionada a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. **A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.** 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

4.9. Verifica-se assim, que o conteúdo do autógrafo se alinha materialmente às previsões constitucionais e legais acima expostas, caracterizando a higidez material dos demais dispositivos da proposição.

4.10. Instada a se manifestar acerca dos aspectos orçamentários-financeiros, a SEPOG exarou a **Análise Técnica nº 500/2025/SEPOG-GPG (id 67527644)**, apontando e concluindo o seguinte:



3. DA ANÁLISE:

3.1. A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), no exercício de suas competências, manifesta-se nos limites do disposto no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017, no art. 37 do Decreto nº 29.945/2025 e no Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000.

3.2. Cumpre destacar que os atos que não observarem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 são nulos de pleno direito, nos termos do art. 21 da referida norma. Ressalta-se, ainda, que, enquanto esta Gerência de Planejamento Governamental conduz análises quanto aos reflexos orçamentários, a responsabilidade pela legalidade formal e material recai sobre a Procuradoria-Geral do Estado, encarregada da emissão de Parecer Jurídico.

3.3. Compulsando os autos, observam-se os seguintes pontos:

3.4. O Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Alex Redano, encaminhou a Mensagem nº 445/2025- ALE (0067430869) acompanhada da Justificativa (SEI nº 0067431189), referente a proposta de Projeto de Lei de autoria dos Deputado Eyder Brasil, que dispõe sobre a Política de Educação Inclusiva para as pessoas com deficiência, Transtornos Globais de desenvolvimento, Doenças Raras, Altas habilidades ou Superdotação e Síndrome de Down nas instituições Públicas e privadas no Estado de Rondônia.

3.5. O processo foi remetido à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, por meio do Ofício 9868/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0067442488), para manifestação quanto aos possíveis impactos orçamentário-financeiros decorrentes da proposição, do qual passamos a análise.

3.6. Pontos Principais do Autógrafo de Lei nº 796/2025 (SEI nº 0067430869):



- Institui a Política de Educação Inclusiva no âmbito das instituições públicas e privadas do Estado de Rondônia, destinada ao atendimento de estudantes com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Transtorno do Espectro Autista, Doenças Raras, Altas Habilidades ou Superdotação e Síndrome de Down

- A política aplica-se a todos os níveis de ensino, da educação infantil ao ensino superior, assegurando inclusão prioritária no ensino regular, com adaptações razoáveis e sem discriminação. Define como dever das instituições eliminar barreiras arquitetônicas e atitudinais, bem como promover articulação intersetorial para garantir igualdade de oportunidades

- Dispõe sobre ações essenciais das instituições de ensino, incluindo formação de professores especializados, currículo adaptado, apoio psicopedagógico, elaboração e acompanhamento do Plano Educacional Individualizado - PEI, do Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE e do Atendimento Educacional Especializado - AEE, além do fomento à cultura inclusiva;

- Regulamenta a atuação do Profissional de Apoio Escolar/Cuidador (PAE/AVD) para auxílio em atividades de alimentação, higiene, locomoção e autocuidado;

- Autoriza o Poder Executivo a instituir **bônus de incentivo educacional de 20% sobre o salário-base do professor especializado**, condicionado ao exercício na Educação Especial;

- Prevê a criação do Projeto Ensino Colaborativo como estratégia pedagógica integrada entre professores regentes e especializados, estruturado em eixos de articulação, formação continuada, acessibilidade, tecnologia assistiva e participação da comunidade escolar;

- Proíbe instituições privadas de recusar, retardar matrícula ou cobrar valores adicionais de estudantes abrangidos pela política, estabelecendo penalidades pecuniárias em caso de descumprimento. Por fim, determina a criação de cadastro interno para monitoramento dos alunos atendidos e fixa a vigência da lei a partir de sua publicação.

3.7. A proposta de instituição da Política de Educação Inclusiva apresenta elevada relevância social, ao buscar assegurar a efetivação de direitos fundamentais e a promoção da equidade no sistema educacional do Estado. No âmbito das atribuições desta Gerência de Planejamento Governamental – GPG, compete a análise dos impactos orçamentários e financeiros da medida. Nesse contexto, observa-se que a minuta, no que se refere ao bônus de incentivo educacional, limita-se a autorizar a sua instituição, não implicando, a princípio, impacto financeiro imediato. Todavia, eventual repercussão orçamentária e financeira estará condicionada à forma de implementação da medida pela instituição responsável, devendo qualquer execução observar rigorosamente o disposto no art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à caracterização de despesa obrigatória de caráter continuado, o que exige a prévia apresentação de estimativas e documentos aptos a mensurar os impactos financeiros, inexistentes no presente processo.

3.8. Registra-se que, até o momento, os documentos constantes dos autos não permitem a identificação ou mensuração do impacto orçamentário-financeiro da proposta, em razão da ausência de estimativas, demonstrativos e memória de cálculo que subsidiem análise conclusiva acerca dos custos decorrentes de sua implementação. Ressalta-se, contudo, que caberá ao órgão responsável pela Política de Educação Inclusiva avaliar e planejar as despesas necessárias à execução da medida, em estrita observância à legislação orçamentária e fiscal vigente. Alerta-se, ainda, que a aprovação da lei poderá ensejar a geração de despesas futuras, sobretudo após eventual regulamentação, não havendo, no atual estágio processual, elementos que permitam mensurar seus efeitos financeiros.

3.9. Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de aumento de despesa, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, que visam à preservação do equilíbrio fiscal. Compete ao ordenador de despesas zelar pela correta execução orçamentária, em compatibilidade com os programas e ações previstos no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de despesas do órgão, de modo a evitar a extrapolação das dotações autorizadas.

3.10. Por fim, registra-se que compete à Gerência de Planejamento Governamental a realização das análises relativas ao impacto orçamentário e financeiro da medida, cabendo à Gestão Superior a deliberação final quanto à conveniência e oportunidade de elaboração de eventual projeto de lei

3.11. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. DA CONCLUSÃO:

4.1. Diante do exposto, conclui-se que a proposta de instituição da Política de Educação Inclusiva apresenta relevante mérito social e alinhamento com a promoção da equidade no sistema educacional do Estado. No âmbito das atribuições desta Gerência de Planejamento Governamental – GPG, verifica-se que a medida, nos termos propostos, não acarreta impacto orçamentário-financeiro imediato, uma vez que a proposta limita-se a autorizar providências que dependerão de regulamentação posterior.

4.2. Ressalta-se, contudo, que eventual regulamentação futura poderá ensejar a geração de despesas, cabendo ao órgão responsável pela implementação da política observar rigorosamente as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao atendimento dos arts. 16 e 17, bem como às demais normas de direito financeiro e orçamentário. Destaca-se, ainda, que os autos não contêm, até o momento, elementos técnicos suficientes que permitam mensurar os impactos financeiros decorrentes da proposta.

4.3. Registra-se, por fim que a deliberação quanto à aprovação da matéria compete às instâncias superiores, no âmbito de suas respectivas competências, ficando eventual execução condicionada à apresentação prévia das estimativas e demonstrativos exigidos pela legislação vigente, de modo a assegurar compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, preservando-se o equilíbrio fiscal do Estado.

4.4. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos.

4.11. Verifica-se que, de acordo com as competências estabelecidas no art. 152 da LC nº 965/2017, a SEDUC foi instada a se manifestar, por intermédio do Ofício nº 9865/2025/CASACIVIL-DITELGAB (id 0067442052), não tendo sido juntada aos autos qualquer manifestação técnica por parte daquela Secretaria até a feitura deste parece, **ficando o presente parecer condicionado à manifestação técnica FAVORÁVEL daquela Secretaria.**

4.12. No mesmo norte, em respeito às competências estabelecidas no art. 145 da LC nº 965/2017, a SESAUI foi instada a se manifestar, por intermédio do Ofício nº 9866/2025/CASACIVIL-DITELGAB (id 0067442230), não tendo sido juntada aos autos qualquer manifestação técnica por parte daquela Secretaria até a feitura deste parece, **ficando o presente parecer condicionado à manifestação técnica daquela Secretaria.**

4.13. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

I - **veto jurídico parcial (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 9º e seus parágrafos, por arrastamento, do Autógrafo de Lei nº 796/2025 (id 0067430869), que "Dispõe sobre a Política de Educação Inclusiva para as Pessoas com Deficiência, Transtornos Globais de desenvolvimento, Doenças Raras, Altas habilidades ou Superdotação e Síndrome de Down nas instituições Públicas e privadas no Estado de Rondônia e dá outras providências", ante a usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alíneas "a", "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, o que acaba por violar o princípio de separação dos poderes, disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como inconstitucionalidade formal objetiva, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao**



estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - **constitucionalidade dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 1.248/2025** (id 0067431717), inexistindo razões para o seu veto jurídico, estando, nesse aspecto, **apto a sanção do Excelentíssimo Governador do Estado, desde que seja juntada aos autos a manifestação técnica FAVORÁVEL da SEDUC e manifestação técnica da SESAU.**



5.2. O disposto no item 5.1, item I, não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização da **sanção política integral**; enquanto o disposto no item 5.1, item II não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 19/12/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **67667699** e o código CRC **45FB3378**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0005.008084/2025-46

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 354/2025/PGE-CASACIVIL (67667699), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 23/12/2025, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **67745385** e o código CRC **21103628**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assessoria de Redação - SEDUC-ASRED

Ofício nº 37667/2025/SEDUC-ASRED

Porto Velho, 19 de dezembro de 2025.

À Senhora
SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA
Diretora Técnica-Legislativa
Nesta

Assunto: Manifestação técnica – Autógrafo de Lei nº 1.204/2025.

Senhor Diretora,

Em resposta ao Despacho (Id 67479977) que encaminha o Ofício 9541 (Id 0066901411) - Autógrafo de Lei nº 796/2025, que “dispõe sobre a Política de Educação Inclusiva para as Pessoas com Deficiência, Transtornos Globais de desenvolvimento, Doenças Raras, Altas habilidades ou Superdotação e Síndrome de Down nas instituições Públicas e privadas no Estado de Rondônia (Id 0067430869), de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO, para análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo, tecemos as seguintes considerações:

O Autógrafo da Lei Nº 796/2025 lista o público-alvo da Educação Especial incluindo "doenças raras" no *caput*. Os principais dispositivos legais da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (LDB, Resolução CEB/CNE nº 04/2009, Lei nº 13.146/2015, e Política Nacional de 2008) e os decretos federais recentes (Nº 12.686/2025 e Nº 12.773/2025) definem o público-alvo da Educação Especial como:

- Estudantes com Deficiência (física, intelectual, visual, auditiva);
- Transtornos no Espectro Autista (TEA) - anteriormente Transtornos Globais de Desenvolvimento (TGD);
- Altas Habilidades/ Superdotação.

A menção a "**doenças raras**" no *caput* do Autógrafo não encontra correspondência direta no público-alvo definido pela Política Nacional de Educação Especial Inclusiva para fins de matrícula e oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), podendo gerar ambiguidade na aplicação da lei.

O Art. 5º do Autógrafo estabelece a responsabilidade dos pais de informar a instituição escolar sobre as necessidades especiais, exigindo que esta informação seja comprovada mediante laudo médico.

O Decreto Federal Nº 12.773/2025 (vigente na data do Autógrafo da Lei) estabelece que a oferta do profissional de apoio escolar (cuidador) independará de resultados de diagnóstico, laudo,

relatório ou qualquer documento emitido por profissional de saúde. A exigência inicial de comprovação de laudo médico (Art. 5º contrasta com a orientação federal mais recente. A legislação federal e as notas técnicas estaduais recentes enfatizam que a necessidade deve ser determinada pela funcionalidade e pelo contexto educacional do aluno (através do estudo de caso) e não pelo diagnóstico clínico.

Embora o § 3º do mesmo artigo tente resguardar o aluno ao proibir a negativa de atendimentos pedagógicos por falta de laudo conclusivo, a exigência inicial cria um potencial conflito com a diretriz federal que desvincula a oferta de apoios essenciais do laudo médico.

O Art. 9º autoriza o Poder Executivo a criar um Bônus de Incentivo Educacional, correspondente a 20% sobre o salário base do professor especializado. A criação desse bônus constitui um novo dispêndio de pessoal e financeiro para o Poder Público Estadual, sendo portanto necessário uma avaliação prévia de impacto financeiro (impacto orçamentário e de pessoal) pelo setor competente no nível estadual para a aprovação de uma lei que cria um bônus específico.

Embora a legislação federal mencione o financiamento via União e FUNDEB, a criação de um bônus estadual por lei implica em necessária análise de impacto orçamentário e financeiro para garantir a sustentabilidade e a legalidade da despesa pública, requisito que não foi evidenciado na manifestação técnica.

Atualmente encontra-se em fase de conclusão (minuta já finalizada) o Decreto para o estabelecimento da Política Estadual da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva. Este decreto está sendo elaborado de forma intersetorial entre Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), com apoio da Controladoria Geral do Estado (CGE) e da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG). A abordagem intersetorial garante a coerência e a transversalidade da educação especial inclusiva, que exige a articulação dos serviços de Educação, Saúde e Assistência Social. A participação da CGE e da SEPOG assegura o monitoramento da política.

Para evitar a sobreposição, duplicidade e possíveis conflitos normativos, e para garantir a coerência e eficácia operacional do sistema, sugere-se que novas proposições de lei para o tema aguardem a publicação do Decreto. O Decreto fornecerá o detalhamento técnico dos fluxos, das responsabilidades intersetoriais e da operacionalização do atendimento, consolidando uma política de educação especial inclusiva coesa e embasada. Após a sua publicação, novas proposições legislativas poderão ser analisadas e inseridas de forma a complementar o arcabouço normativo já estabelecido, garantindo sua exequibilidade e aderência técnica.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **ALBANIZA BATISTA DE OLIVEIRA, Secretário(a)**, em 19/12/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **67681169** e o código CRC **5605B579**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

DIRETORIA TÉCNICA - SESAU-DITEC

Ofício nº 66999/2025/SESAU-DITEC

Porto Velho, 22 de dezembro de 2025.

A Senhora,

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica-Legislativa CASACIVIL-DITELIR

Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira

CEP 76801470. Porto Velho - RO

Assunto: Autógrafo de LEI de Lei nº 796/2025 (Política de Educação Inclusiva)

Senhora Diretora,

Com cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 9866/2025/CASACIVIL-DITELGAB que apresenta o Autógrafo de Lei nº 796/2025, que "Dispõe sobre a Política de Educação Inclusiva para as Pessoas com Deficiência, Transtornos Globais de desenvolvimento, Doenças Raras, Altas habilidades ou Superdotação e Síndrome de Down nas instituições Públicas e privadas no Estado de Rondônia", que requer a análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo, esta SES vem manifestar-se.

Com relação ao que se propõe o Autógrafo de Lei em questão, esta secretaria manifesta-se com foco nas competências da área da Saúde e na organização administrativa do Estado de Rondônia.

Informa-se, inicialmente, que se encontra em fase de conclusão, com minuta final já elaborada, o Decreto que institui a Política Estadual de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva. O referido normativo resulta de trabalho técnico intersetorial, desenvolvido de forma articulada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), com apoio técnico da Controladoria-Geral do Estado (CGE) e da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG).

A construção integrada do instrumento normativo assegura a adequada delimitação das atribuições da SESAU no atendimento ao público da educação especial, em consonância com o princípio da transversalidade das políticas públicas e com a necessária articulação entre os setores de Educação, Saúde e Assistência Social.

Conforme informações prestadas pela Coordenadora de Cuidados à Pessoa com Deficiência (67704404) no que se refere ao fluxo assistencial e à competência médica, esclarece-se que o público-

alvo da educação inclusiva deverá seguir o fluxo assistencial geral já instituído no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

No tocante ao Art. 5º do Autógrafo de Lei, compete à Secretaria de Estado da Saúde a prestação do atendimento médico e, por consequência, a emissão do respectivo laudo, a qual se fundamenta exclusivamente na autonomia da conduta médica e na avaliação clínica individualizada. O encaminhamento oriundo do ambiente escolar configura-se como instrumento de alerta para a identificação e a intervenção precoce, não substituindo, contudo, o rito diagnóstico próprio da área da saúde.

Quanto à prioridade prevista no §2º do Art. 5º, esclarece-se que o atendimento observará rigorosamente os Protocolos de Acesso aos Serviços de Saúde vigentes. A regulação assistencial e a classificação de risco constituem os mecanismos técnicos que asseguram a equidade, a racionalidade do acesso e a adequada organização das filas no SUS, em conformidade com as normativas federais e estaduais aplicáveis.

Diante do exposto, considerando os avanços já consolidados pelo Estado na instituição de política intersetorial formalizada com definição objetiva das competências setoriais e monitoramento pelos órgãos de controle e planejamento, esta Secretaria manifesta entendimento de que o Art. 5º § 2º da proposição, ao tratar de fluxos e atribuições já disciplinados no âmbito da política estadual vigente, apresenta **incompatibilidade material** com os instrumentos normativos e assistenciais atualmente estabelecidos.

Nesse sentido, orienta-se que eventual iniciativa legislativa observe estrita harmonia com os fluxos já institucionalizados no Sistema Único de Saúde e na rede intersetorial, a fim de evitar sobreposição de funções, interferência na autonomia técnica da área da saúde e desarticulação da rede de cuidados.

Assim, resta formalizado o posicionamento desta Secretaria quanto à matéria, permanecendo à disposição para contribuir tecnicamente com os ajustes que se fizerem necessários.

Oportunamente estendemos os nossos de distinta consideração e estima.

Atenciosamente,



-Assinado eletronicamente-
JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA
Secretário de Estado da Saúde
SESAU/RO

-Assinado eletronicamente-
KATIANE MAIA DOS SANTOS
Diretora Técnica da Secretaria de Estado da Saúde
SESAU - DITEC/RO



Documento assinado eletronicamente por **KATIANE MAIA DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 22/12/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Tomoe Do, Assessor(a)**, em 22/12/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA, Secretário(a)**, em 22/12/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **67729407** e o código CRC **2D200C9F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.008084/2025-46

SEI nº 67729407



